



PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 230/2019

Processo nº 22.624-9/2019



Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 83576/2019
Data: 16/07/2019 Horário: 16:38
Legislativo -

fls. 12

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas: Jundiaí, 11 de julho de 2019.


Presidente
16 / 07 / 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.518, que tem por escopo a celebração de convênios com outros entes da Federação para repasse financeiro ao serviço de Verificação de Óbito local, aprovado por essa Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 18 de junho de 2019, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Preliminarmente, insta observar que, nada obstante o parecer da lavra dos Il. Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal de Jundiaí ter concluído que a presente propositura se encontra eivada de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, a mesma foi aprovada pela Edilidade.

Apesar do louvável propósito de contribuir para o repasse financeiro ao Serviço de Verificação de Óbito local, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o **seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.**

Isso porque, ao impor ao Poder Executivo a celebração de convênios para repasse financeiro ao Serviço de Verificação de Óbito local, a Edilidade está legislando concretamente em matéria de competência privativa do Prefeito, imiscuindo-se em atos da Administração que independem de autorização legislativa, uma vez que **convênios com entidades públicas ou particulares são firmados diretamente pelo Poder Público.**

Deste modo, resta evidente afronta aos artigos 46, IV e 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.



(Ofício GP.L nº 230/2019 - Processo nº 22.624-9/2019 – PL nº 12.518 – fls. 2)

Insta salientar, ainda, que o inciso XIV do art. 13 da Lei Orgânica de Jundiaí, que submetia à Câmara Municipal a autorização de convênios, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0123302-18.2013.8.26.0000. *In verbis*:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Douto e Nobre Prefeito do Município de Jundiaí/SP, visando a **declaração de inconstitucionalidade do inciso XIV, do art. 13, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí**. Segundo aduz o Ilustre Chefe do Poder Executivo Municipal, **a norma combatida configura ingerência do Poder Legislativo no Executivo, violando o Princípio da Separação de Poderes previsto na Constituição do Estado de São Paulo e na Federal**." - É remansosa a jurisprudência deste Colendo Órgão Especial ao reconhecer a inconstitucionalidade de normas que submetam a realização de convênios e consórcios públicos à prévia autorização legislativa, porquanto tal condição viola o princípio da separação de poderes (art. 5º, Constituição Bandeirante). Inconstitucionalidade reconhecida.*

Assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, viola o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 230/2019 - Processo nº 22.624-9/2019 – PL nº 12.518 – fls. 3)

*suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).*

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, tem-se certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador FAOUAZ TAHA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA